



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0812/2025

**Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o Esporte Clube Internacional, de Lages, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0812/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o Esporte Clube Internacional, de Lages, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

A proposição tem por objetivo promover o reconhecimento formal do Esporte Clube Internacional, de Lages como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, mediante a inclusão do clube no Anexo I da Lei nº 17.565/2018, que consolida os bens culturais protegidos no âmbito estadual. O projeto tem por finalidade preservar e valorizar a relevância histórica, social e simbólica do Esporte Clube Internacional, de Lages como expressão da identidade esportiva e cultural catarinense, reconhecendo sua contribuição para a formação da memória coletiva e para o fortalecimento dos vínculos comunitários e regionais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

### II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de



constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta Comissão já se debruçou sobre a constitucionalidade de aprovação de projetos que versem sobre a declaração de patrimônio histórico-cultural material e imaterial no requerimento da Deputada Paulinha de 08 de junho de 2021, que revisou o Enunciado 003/2018, publicado do DO nº 8.261 de 30/01/2023. Vide os trechos que fundamentam o requerimento:

“.....

Novamente, necessário socorrer ao amparo de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária nº 1.208/2017/Mato Grosso do Sul.

Naquela ocasião, o STF sob Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, teve a oportunidade de se manifestar sobre alguns pontos controversos no que tange ao tombamento e suas fases.

Isto posto, entendeu a maioria do Pleno do STF assentar o seu entendimento nas seguintes premissas:

- (1) que não existe previsão constitucional expressa de que o tombamento de bem possa ser implementado apenas por meio de ato administrativo próprio do Poder Executivo;
- (2) que é possível a declaração de tombamento de bem por meio de lei;
- (3) que o tombamento de bem é um ato complexo, de procedimentos sucessivos, que se integraliza com [I] a inicial declaração (de tombamento) e [II] as ulteriores inscrição no livro de tomo e averbação no Registro de Imóveis (no caso de bem material imobiliário); e
- (4) que dependem privativamente do Poder Executivo os referidos procedimentos de inscrição no livro de tomo e de averbação no Registro de Imóveis).

Pelos aspectos trazidos do comando jurisprudencial da Corte Maior, não incidiu em nenhum momento qualquer vertente a minar a hipótese de iniciativa Parlamentar para projeto de lei que vise declarar como tombado eventual bem ou manifesto.

Os apontamentos trazem em voga que o ato de tombamento é um ato complexo, mas que a sua mera declaração por lei e não necessariamente por ato da



administração pública que promoverá as fazes subsequentes do tombamento, são prerrogativas de natureza absolutamente constitucional.

.....  
Em antítese ao posicionamento do Enunciado CCJ nº. 003/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já possui precedente declarando como constitucional lei de iniciativa parlamentar que torne determinado bem como patrimônio tombado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que “declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências”.Vício de iniciativa. Inocorrência. **Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE.** Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, **além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo.** Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes.III. **Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o institutos e configure com o tombamento definitivo.** Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado.IV. Artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada. (TJSP – ADI 2004761-79.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Marcio Bartoli – DJE: 26/09/2019.)

Sob a perspectiva trazida pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, há a compreensão de que a iniciativa do processo legislativo concernente a mera declaração de patrimônio como tombado, por se tratar de mero ato provisório que carece de ações posteriores, é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

.....”



No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria versa sobre o reconhecimento de bens culturais, enquadrando-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso VII, da Constituição Federal que assegura ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais, artísticas e históricas de relevância regional.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição concretiza valores fundamentais previstos na Constituição, especialmente os previstos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações das culturas populares, regionais e nacionais.

O projeto concretiza os princípios da valorização da identidade cultural e do pluralismo materializando o ideal de promoção da diversidade e de preservação da memória social. Trata-se, portanto, de medida que efetiva o direito fundamental à cultura e a proteção do patrimônio imaterial, reconhecendo no Esporte Clube Internacional, de Lages um bem simbólico portador de referência à



identidade, à ação e à memória coletiva da sociedade catarinense, nos exatos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto é compatível com art. 4º da Lei Estadual nº 17.565/2018, que reconhece como de valor histórico ou artístico os documentos, objetos e manifestações vinculados a fatos memoráveis da história ou de excepcional valor etnográfico, artístico ou cultural.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0812/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator